

PARECER Nº 5192/2009

01. Versam os autos acerca das **declarações de bens de início e final de mandato de Ex-Prefeito do município de Paranaíta, Sr. Pedro de Alcântara** , referente ao período de 2005/2008.

02. Por meio de Julgamento Singular **foi registrada a declaração de bens de início de mandato**, conforme se vê às fls. 11 TC.

03. Segundo as informações prestadas pela Secretaria de Controle Externo às fls. 12/13 TC, verifica-se, que o ex-Prefeito encaminhou a **declaração de bens de início de mandato fora do prazo regimental e o de final de mandato o mesmo não remeteu ao Tribunal de Contas**.

04. O **Sr. Pedro de Alcântara** , após o envio da Notificação nº 43/09/GAB/WJT, às fls. 14, **não se manifestou dentro do prazo legal**, quanto aos apontamentos formulados pela equipe técnica deste Tribunal.

05. Diante da ausência de manifestação, o Relator declarou a **revelia** do interessado (fl. 20)

06. Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela envio de nova **notificação** ao interessado, para **enviar os documentos solicitados** pela Secretaria de Controle Externo, sob pena de **multa de até 500 UPFs/MT**, em caso de descumprimento da diligência, com escora no art. 289, IV, do RITCE;

b) pela **aplicação de multa de até 100 UPFs/MT**, pelo não envio da declaração de bens de final de mandato, nos termos do artigo 289, VIII do RITCE.

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 01 de agosto de 2009.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas